



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720897/2018-86
ACÓRDÃO	9202-011.567 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2014, 31/12/2015

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o Acórdão recorrido mantido o lançamento sobre os valores pagos a título de PLR ante o descumprimento de vários requisitos legais, ainda que o Contribuinte tenha conseguido demonstrar a divergência em alguns deles, não se cogita o conhecimento do Recurso Especial escorado exclusivamente nas matérias admitidas, em virtude da absoluta falta de interesse e/ou utilidade recursal, um vez que, mesmo provido, não teria o condão de reformar o decisum guerreado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as contribuições destinadas a outras entidades/terceiros (salário educação e INCRA).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 542/609), os fatos geradores das contribuições lançadas referem-se à Participação nos Lucros ou Resultados – PLR paga a segurados empregados em desacordo com a legislação.

O Contribuinte apresentou impugnação (fls. 1134/1255) que foi considerada procedente em parte pelo acórdão 09-72.604 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 2318/2386), para excluir, do total originalmente lançado, a multa de ofício relativa às verbas discutidas judicialmente, com decisão favorável ao contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2397/2315), ao qual foi negado provimento, de acordo com o acórdão 2301-009.590 (fls. 2614/2666), conforme se verifica na ementa e parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não precisa refutar cada uma das alegações da defesa, contanto que já tenha encontrado razões suficientes para decidir motivadamente. O que se exige, inclusive à luz do inc. IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, é que se aprecie os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS EMPREGADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000 NÃO ATENDIDOS.

Os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integram o salário de contribuição. A lei 10.101/2000 não serve como subsídio para fundamentar a exclusão do conceito de salário de contribuição previsto no art. 28 da lei 8212/91, face em seu próprio art. 2º, restringir a sua aplicabilidade aos empregados.

ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da alegação de seu direito. Caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstâncias e aceitação do órgão julgador. Assim, a indicação de que foi pago de forma indevida deve vir acompanhada de discriminação mínima de valores não considerados no lançamento, para aí sim ao menos poder levantar suspeita de algum tipo de erro na base de cálculo, o que não foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), e Fernanda Melo Leal, que acolheram a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Fernanda Melo Leal e Letícia Lacerda de Castro que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Fernanda Melo Leal. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (Ricarf).

Ao tomar conhecimento da decisão, o Contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 2678/2682), que foram rejeitados pelo despacho de 05/01/2023 (fls. 2749/2756).

O Contribuinte então apresentou Recurso Especial (fls. 2785/2888), visando rediscutir as seguintes matérias:

- a) nulidade do acórdão de primeira instância por ter inovado/alterado os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa;
- b) possibilidade de pagamento de valor mínimo fixo de PLR;**
- c) legitimidade da comissão de empregados para negociação dos planos de PLR;**
- d) ausência de registro e arquivamento do Acordo Próprio AC 2013 junto ao Sindicato da categoria não desqualifica a PLR;
- e) assinatura dos instrumentos após o início do período de apuração;**
- f) existência de regras claras e objetivas;
- g) rol exemplificativo da Lei n. 10.101, de 2000, com relação às regras e metas a serem cumpridas; e
- h) dever da Fiscalização de comprovar o motivo que alterou o autoenquadramento no CNAE.

Pelo despacho de 09/03/2023 (fls. 3459/3477), foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão das seguintes matérias:

b) possibilidade de pagamento de valor mínimo fixo de PLR;

c) legitimidade da comissão de empregados para negociação dos planos de PLR e

e) assinatura dos instrumentos após o início do período de apuração.

Ainda insistindo, o Contribuinte apresentou agravo (fls. 3485/3517), mas não obteve êxito, eis que foi rejeitado pelo despacho de 19/05/2023 (fls. 3522/3527).

Das razões do Contribuinte

b) possibilidade de pagamento de valor mínimo fixo de PLR

- O Acórdão Recorrido manteve o entendimento da DRJ, no sentido de que o pagamento de PLR no valor mínimo fixo implicaria na inexistência de incentivo à produtividade, bem como na ausência da integração de capital e trabalho.
- A previsão de um valor mínimo independentemente do resultado apurado pela Recorrente não deixa de incentivar a produtividade e a busca pelo atingimento das metas.
- As cláusulas apontadas não desqualificam os instrumentos de PLR correspondentes, dado que, em suma, promovem a integração entre capital e trabalho, alinhando-se com o objetivo maior do instituto da PLR. Ademais, ainda que assim não o fosse, conforme já apontado, a Lei nº 10.101/00 não veda o pagamento de valores mínimos a título de PLR.
- A garantia quanto ao pagamento de um valor mínimo visa assegurar ao empregado o recebimento de um montante mínimo, na hipótese de atingir percentual inferior ao percentual mínimo estipulado para receber algum valor a título de PLR (menos que 90%, na maioria dos casos), ou seja, representa somente um piso a ser recebido pelo empregado, caso não preencha 90% ou mais da meta (ou 10% ou mais no caso do Regulamento da Campanha de Produtividade para Diretores Comerciais e Territoriais (Securitários) AC 2015).
- As disposições dos instrumentos de negociação não asseguram uma “zona de conforto” de PLR mínima desvinculada da eficácia da mão de obra a justificar a imposição de uma natureza remuneratória. Ao contrário, os colaboradores trabalham e se esforçam buscando conquistar os objetivos institucionais e pessoais, e, pois, a maior PLR possível.
- A boa performance individual e coletiva/institucional e o incremento dos resultados e do lucro são iminentes à rotina de trabalho dos colaboradores da Recorrente, mormente em função dos Instrumentos de PLR em questão, o que é comprovado pelos resultados financeiros alcançados pela Recorrente e, principalmente, o montante de PLR pago a seus colaboradores, em real e efetiva promoção da integração entre capital e trabalho pretendida pelo constituinte de 1988 e pelo legislador ordinário.

- É possível concluir que a estipulação de valores mínimos nos planos de PLR objeto dos acordos citados não está desvinculada das metas estipuladas, pelo que não haveria ausência de incentivo à produtividade.

c) legitimidade da comissão de empregados para negociação dos planos de PLR

- O Acórdão Recorrido manteve o lançamento relacionado ao Acordo Próprio AC 2013, por entender que a comissão de representantes dos empregados não possuiria legitimidade para negociar o pagamento de PLR, uma vez que a Recorrente não teria logrado comprovar a anuência dos empregados em serem representados pelos membros da comissão, nem apresentado documento que registrasse o processo de eleição, bem como alega que a Recorrente não teria comprovado a realização de reuniões de negociação do referido instrumento de PLR, por meio de atas das reuniões de negociação.
- Não há no art. 2º e incisos da Lei nº 10.101/2000 qualquer exigência em relação aos requisitos formais exigidos pela Autoridade Fiscal quanto à representatividade dos empregados na Comissão e à comprovação mediante apresentação de ata de reunião de negociação do instrumento de PLR, pelo que sua composição dispensaria a comprovação solene de quaisquer aspectos formais.
- Para comprovar tal alegação, traz trechos do acórdão nº 2301-00.547.
- A comissão de representantes dos empregados foi devidamente eleita pelos empregados e composta de forma heterogênea, por integrantes de diversas áreas da empresa devidamente dotados de legitimidade para representar seus pares.
- Considerando a experiência e vivência já adquirida nas negociações anteriores, os empregados da Recorrente decidiram manter, para a negociação do Acordo Próprio de PLR AC 2013, os mesmos membros eleitos em 2012 e que integraram a Comissão de Empregados relativa ao acordo de PLR referente a 2012.
- A Comissão de Empregados eleita em 2012 formalizou a decisão de sua manutenção para as negociações do Acordo Próprio AC 2013, através da declaração assinada em 04/04/2013 (vide Doc.05 da Impugnação de fls.), justificando a decisão pelo fato de os membros já estarem alinhados com os conceitos empresariais, aos conceitos do programa e aos anseios dos colaboradores.
- A Recorrente, em 11/06/2013, enviou e-mail a todos os funcionários acerca dos trabalhos relacionados à PLR 2013, no qual menciona a manutenção da Comissão de 2012 e elenca os seus membros: (vide Doc. 04 da Impugnação).
- Ainda que a Lei n. 10.101/00 não imponha qualquer requisito formal para a representatividade dos empregados na Comissão, note-se que os representantes da Comissão foram devidamente eleitos pelos funcionários da Recorrente no ano de 2012, de forma democrática e transparente.

- Registre-se ainda que o resultado da eleição também constou de Relatório Interno elaborado pela Recorrente e apresentado à Autoridade Fiscal durante a fiscalização, o qual, sem dúvidas, evidencia a existência de uma eleição.
- Além disso, cumpre destacar que não houve qualquer reclamação de um ou mais empregados acerca da composição da Comissão, tampouco da sua representatividade, o que corrobora a sua legitimidade.
- A corroborar tal legitimidade, bem como comprovar que houve, sim, negociação entre as partes, com participação de representante sindical, é imprescindível notar, que o Acordo Próprio de PLR AC 2013 foi subscrito, também, por representante da entidade sindical, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00, de modo que é possível afirmar que os beneficiários da PLR em questão estavam adequadamente representados e que houve negociação com a participação sindical.
- Portanto, seja pela ausência de regra legal determinando (i) uma forma de eleição da comissão de empregados e de anuência dos demais empregados, ou (ii) a apresentação de ata de reunião de negociação do instrumento de PLR, seja pela comprovada legitimidade da Comissão formada *in casu* e da existência de negociação do Acordo ora tratado, eis que do contrário, os representantes dos empregados e do sindicato da categoria não teriam assinado, resta afastada a alegação do suposto vício, pelo que deve ser reformado o Acórdão Recorrido e cancelada a autuação nesse quesito.

e) assinatura dos instrumentos após o início do período de apuração

- O Acórdão Recorrido ainda negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a assinatura do Acordo de PLR não pode ocorrer após iniciado o período de apuração do qual se refere o pagamento, uma vez que sugeriria a ausência de negociação entre as partes, bem como desconhecimento dos empregados acerca de suas regras.
- O Acórdão Recorrido manteve a Decisão da DRJ, afirmando que os Acordo Próprio AC 2013, ACT Securitários AC 2014 e Acordo Próprio AC 2015 atenderam às exigências da Lei nº 10.101/00, art. 2º, §1º, II, quanto à data de sua formalização. No entanto, em relação aos CCT Securitários AC 2013, 2014 e 2015, CCT Sintetel AC 2013, 2014 e AC 2015, e ACT Sintetel AC 2013, 2014 e 2015, entendeu que inexistiriam negociações prévias entre as partes, restando descumprido um dos requisitos da Lei nº 10.101/00.
- A Autoridade Autuante não alegou descaracterização, sob o aspecto da data de formalização do instrumento de PLR, da PLR paga com base nos Acordo Próprio AC 2013, ACT Securitários AC 2014 e Acordo Próprio AC 2015, e CCT Sintetel AC 2013, 2014 e 2015, pelo que tais considerações devem ser rejeitadas por este Conselho.
- No presente caso, os pactos laborais, ainda que assinados no curso dos exercícios a que se referiam, reproduzem as condições ao recebimento da

PLR vigentes em anos anteriores, de modo que, ao contrário do que alegado, os funcionários da Recorrente possuíam conhecimento das regras relativas à distribuição da PLR antes mesmo do início do período aquisitivo. Ou seja, a assinatura dos acordos no curso do exercício de per se não significa que os empregados não tivessem conhecimento prévio das regras de distribuição de PLR.

- Uma vez comprovado que os critérios e condições gerais para recebimento da PLR de exercícios anteriores aos períodos autuados eram absolutamente semelhantes àqueles dispostas nos instrumentos ora em discussão, não se pode admitir a pretensão fiscal de cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR efetuados com base na data de assinatura dos acordos em questão.
- Da simples leitura do dispositivo legal acima reproduzido, verifica-se que o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.101/00 não condiciona a legitimidade da PLR a um programa assinado antes do exercício a que se refere a PLR, mas à uma prévia “pactuação”, ou seja, negociação com amplo conhecimento das partes, o que foi atendido neste caso.
- A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a negociação quanto à distribuição do lucro pode ser concretizada mesmo após a sua apuração (o que, via de regra, só ocorre após o término do respectivo exercício), sendo que o único requisito relativo à data de realização do acordo é de que este seja firmado anteriormente à distribuição da respectiva PLR, o que ocorreu *in casu*.
- A identidade entre as condições estabelecidas em 2011, 2013, 2014 e 2015 como demonstrado acima e reconhecido pelo Acórdão Recorrido, reflete a política estabelecida entre a Recorrente e seus empregados de manutenção e continuidade das diretrizes já firmadas anteriormente e amplamente conhecidas.
- Avulta-se ilegítima a descaracterização da PLR autuada com base nos pactos laborais, pois comprovado que os pagamentos são posteriores à assinatura dos acordos e que os empregados da Recorrente tinham prévio conhecimento das regras vigentes no período, sendo de rigor que este Colegiado reconheça a higidez da PLR autuada também sob este aspecto.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 06/12/2023 (fl. 3661) e, em 18/12/2023 (fls. 3669), retornaram com contrarrazões (fls 3662/3668).

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

- O salário é elemento remuneratório do trabalho, e se a Constituição ou a Lei Básica de Previdência Social não excluírem o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser extirpada da base de cálculo da contribuição.

- Somente as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101/00, estão imunes à tributação.
- Contudo, conforme largamente demonstrado no relatório fiscal, não é o caso dos autos. Aqui, o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração.
- Inicialmente, verifica-se a necessidade de cumulatividade dos requisitos para a aquisição do benefício.
- De acordo com a legislação de regência da participação nos lucros e resultados, dos instrumentos decorrentes da negociação entre a empresa e seus empregados, devem constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.
- A lei ainda veda a distribuição dos valores em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.
- No caso, cabe registrar que não houve celebração de acordo prévio ao exercício, atitude que impede os funcionários de terem conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação.
- Ressalte-se que a classificação de determinada verba como “participação nos lucros” exige de maneira imprescindível o estrito cumprimento dos requisitos legais. No caso em estudo, restou demonstrado que a participação nos lucros foi efetivada em desacordo com os parâmetros legais, razão pela qual não pode ser admitida a sua exclusão do salário de contribuição.
- O próprio art. 28, § 9.º, da Lei n.º 8.212/91 é expresso ao verberar que a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário de contribuição apenas nos casos em que paga ou creditada de acordo com lei específica, o que não foi o caso dos presentes autos.
- Requer a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e, quanto ao conhecimento, deve ser verificado se as matérias que obtiveram seguimento, por si só, são capazes de reverter o resultado do julgamento, ou seja, se possuem a utilidade necessária para favorecer o Contribuinte.

Da leitura do Relatório Fiscal (fls. 542/609) verifica-se que a PLR foi paga por meio de vários documentos, quais sejam:

- Convenções Coletivas de Trabalho Específicas sobre Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Securitários) AC 2013, 2014 e 2015;
- Convenções Coletivas de Trabalho das Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel/Sitesp) AC 2013, 2014 e 2015 – com cláusulas sobre Participação nos Lucros ou Resultados;
- Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com seus empregados Securitários AC 2013;
- Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados do Grupo Segurador BB e Mapfre com a Federação Nacional dos Securitários e/ou Sindicato dos Securitários no Estado de São Paulo AC 2014 e 2015; e
- Acordos Coletivos de Participação nos Lucros e Resultados da Mapfre Seguros S.A. (e outros) com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (Sintetel-SP) AC 2013, 2014 e 2015.

Das irregularidades verificadas :

Convenções Coletivas de Trabalho

- Estabeleciam um valor fixo mínimo a ser pago, independente de haver lucro ou resultado, devendo ser pago ainda que a empresa tivesse prejuízo.
- Não havia estabelecimento de metas que incentivassem a produtividade, O critério para recebimento seria estar trabalhando na empresa e manter esse vínculo até o último dia do ano base.
- Assinadas retroativamente ao início de seus anos base;
- Pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados de forma desigual entre os colaboradores.

Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013

- Não foi comprovada a representatividade da Comissão de Empregados escolhida para a negociação acerca da distribuição da Participação nos Lucros da seguradora para o ano de 2013. A empresa alegou que a elaboração do AC 2013 foi efetuada pela Comissão de Empregados do AC 2012.

- Não foi comprovado o Registro e Arquivamento junto ao Sindicato da Categoria do Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013.
- Assegura aos beneficiários, independentemente do resultado apurado ao final do período de que se trata, o recebimento de um valor mínimo de PLR, o que fere a legislação vigente posto que representam uma espécie de “prêmio”.
- Não foram encontradas nos Acordos de PLR a fixação das regras claras e objetivas, isto é, os objetivos a serem atingidos pelos empregados para a percepção do benefício, nem a fixação dos mecanismos de aferição e critérios de avaliação do cumprimento destes.
- O instrumento de acordo não foi celebrado previamente.
- Pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados de forma desigual entre os colaboradores.

Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados vigentes para os pagamentos realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Sintetel) e 2014 e 2015 (Securitários)

- Não restou comprovada a realização de Assembleia Geral dos Trabalhadores especialmente convocada para deliberar sobre a celebração dos Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados.
- Não restou comprovado o Registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego dos Acordos Coletivos de PLR.
- Assegura aos beneficiários, independentemente do resultado apurado ao final do período de que se trata, o recebimento de um valor mínimo de PLR, o que fere a legislação vigente posto que representam uma espécie de “prêmio”.
- Não foram encontradas nos Acordos de PLR a fixação das regras claras e objetivas, isto é, os objetivos a serem atingidos pelos empregados para a percepção do benefício, nem a fixação dos mecanismos de aferição e critérios de avaliação do cumprimento destes.
- Os instrumentos de acordo não foram celebrados previamente.
- Pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados de forma desigual entre os colaboradores.

Como se observa, são vários elementos trazidos pela auditoria fiscal para considerar que a PLR paga pelo Contribuinte não obedeceu aos ditames da Lei nº 10.101/2000.

A DRJ considerou cumprido o requisito de pactuação prévia em relação aos Acordos Coletivos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015:

Assim, verifica-se, em relação ao período objeto do lançamento, que apenas os Acordos Securitários AC 2013, AC 2014 e AC 2015 atendem às exigências da Lei nº

10.101, de 2000, art. 2º, §1º, II, quanto à data de sua formalização, visto ser necessária a existência de negociação prévia entre as partes, não sendo cabível, portanto a isenção das contribuições previdenciárias sobre a PLR paga com base nos outros instrumentos formalizados – CCT Securitários (AC 2013, AC 2014 e AC 2015); CCT Sintetel/Sitesp (AC 2013, AC 2014 e AC 2015); e ACT Sintetel (AC 2013, AC 2014 e AC 2015).

O acórdão recorrido, adotando os fundamentos da DRJ negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte no tocante à PLR.

Em seu recurso especial, o Contribuinte apresenta diversas matérias a serem rediscutidas, a saber:

a) nulidade do acórdão de primeira instância por ter inovado/alterado os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa;

b) possibilidade de pagamento de valor mínimo fixo de PLR;

c) legitimidade da comissão de empregados para negociação dos planos de PLR;

d) ausência de registro e arquivamento do Acordo Próprio AC 2013 junto ao Sindicato da categoria não desqualifica a PLR;

e) assinatura dos instrumentos após o início do período de apuração;

f) existência de regras claras e objetivas;

g) rol exemplificativo da Lei n. 10.101, de 2000, com relação às regras e metas a serem cumpridas; e

h) dever da Fiscalização de comprovar o motivo de alterou o autoenquadramento no CNAE.

No entanto, tiveram seguimento apenas as matérias b) possibilidade de pagamento de valor mínimo fixo de PLR, c) legitimidade da comissão de empregados para negociação dos planos de PLR e e) assinatura dos instrumentos após o início do período de apuração.

Assevere-se que para que o pagamento a título de PLR não integre o salário de contribuição, todos os requisitos previstos na lei devem ser atendidos simultaneamente. O descumprimento de um dos requisitos em determinado acordo ou convenção coletiva desnatura por completo a PLR paga.

Veja-se que a inexistência de regras claras e objetivas foi um dos motivos pelos quais a PLR foi considerada em desacordo com a legislação e, em relação à essa matéria o Contribuinte não logrou demonstrar a divergência no item f .

De plano, se pode dizer que para os pagamentos realizados com base no Acordo Próprio de Participação nos Lucros e Resultados dos Securitários AC 2013, bem como com base nos Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados vigentes para os pagamentos realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Securitários e Sintetel), não há utilidade no

Recurso Especial apresentado, eis que em todos eles foi apontada a ausência de regras claras e objetivas como óbice à caracterização do pagamento como PLR e quanto à essa questão o Contribuinte não logrou êxito em demonstrar a divergência.

Também se observa que no acórdão recorrido, há menção de que as Convenções Coletivas não trazem qualquer meta para os empregados, e que portanto, não incentivam a produtividade, veja-se:

O relato fiscal apresenta então a análise abaixo:

4.16 Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o único critério adotado por tais Convenções Coletivas de PLR é a admissão do empregado antes do início do ano base a que se refere o pagamento da PLR (ou no decorrer deste) e/ou estar em efetivo exercício ao término desse mesmo ano.

4.17 A partir de tais disposições, pertinente se faz aqui indagar como tal critério poderá servir como incentivo à produtividade. Ora, para que tal incentivo pudesse se produzir, seria necessário que o instrumento de negociação **contivesse alguma determinação a ser cumprida pelos empregados que, se atendida, lhes desse o direito ao recebimento do numerário especificado, incentivando, assim, a produtividade dos trabalhadores**. No entanto, nas Convenções Coletivas ora tratadas, não há qualquer determinação para os empregados, sendo apenas necessário que trabalhem na empresa e mantenham esse vínculo até o último dia do respectivo ano base, mesmo que se afastem durante todo o ano por doença ou acidente do trabalho, demonstrando-se, dessa forma, tratar-se, na realidade, do pagamento de um prêmio por assiduidade e não de Participação nos Lucros ou Resultados. (grifou-se)

No quadro ilustrativo acostado ao Recurso Especial também há a informação do descumprimento do requisito ausência de incentivo à produtividade nas CCT, ponto julgado improcedente pela DRJ/JFA e ratificado pelo acórdão recorrido.

Entendo que apesar de ter sido dado seguimento ao Recurso Especial no que tange ao pagamento de um valor fixo, de acordo com o acórdão recorrido as Convenções Coletivas também padecem da ausência de regras que incentivem a produtividade para o pagamento da PLR, o que leva ao não conhecimento do Recurso Especial pela ausência de utilidade.

Além disso, para as empresas que possuem acordos de PLR próprios, que é o caso da recorrente, há disposição na Convenção Coletiva que a PLR seja paga de acordo com os acordos próprios, porém, observando o limite mínimo estabelecido, conforme se depreende do seguinte trecho, que se repete nas convenções de outros anos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de março/2014 ou, alternativamente, de forma fracionada em duas

parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA

As Empresas que possuírem programas próprios, consoante a Lei 10.101 de 19-12-2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de março/2014 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

- R\$ 1.627,18, para salários até este valor;
- R\$ 1.627,19 a 1.923,01 para salários neste intervalo.
- R\$ 1.923,02 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12- 2013, a todos os Empregados em efetivo exercício em 31- 12-2013 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado)

A própria cláusula que determina que as empresas que têm programas próprios devem efetuar o pagamento de acordo com eles, já leva a concluir que esses pagamentos foram feitos em inobservância do requisito referente à existência de regras claras e objetivas em relação ao AC próprio de 2013.

Com relação ao Acordo Próprio AC 2013, foi apurada a ausência de registro e arquivamento do junto ao Sindicato da categoria, matéria que o contribuinte também não logrou demonstrar divergência.

Outra questão que a auditoria fiscal considerou uma irregularidade no pagamento de PLR com base no Acordo Próprio de 2013 e nos Acordos Coletivos de Participação nos Lucros ou Resultados vigentes para os pagamentos realizados nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e nas Convenções Coletivas de Trabalho 2013, 2014 e 2015 (Securitários e Sintetel), foi o fato de haver pagamentos discrepantes entre empregados o que caracterizaria remuneração. Tal questão foi tratada no acórdão recorrido da seguinte forma:

Da desigualdade dos valores pagos como PLR

Sobre a discrepância de valores pagos a colaboradores de diferentes áreas e funções, cabe observar que, de fato, não há vedação legal à existência de estrutura de PLR distintas para grupos específicos de empregados, desde que ela esteja prevista nos instrumentos de acordo firmados.

Todavia, há vedação legal no sentido de que a PLR não substitui ou complementa a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.101/2000:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ora, se a verba paga a determinados trabalhadores corresponde a até dezenas de vezes o valor de sua remuneração anual, conforme consta do Relatório Fiscal, resta inegavelmente caracterizada a substituição salarial, vedada pela Lei específica, o que atrai a incidência das contribuições previdenciárias. Este é também o entendimento do CARF, abaixo exemplificado:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PLR. REMUNERAÇÃO.

O pagamento a título de PLR não pode substituir ou complementar a remuneração. Inteligência do artigo 3º caput da Lei nº 10.101/2000.(Acórdão 2301005.988, de 09/04/2019).

Depreende-se, de todo o exposto, que a PLR paga com base nos instrumentos coletivos citados não atendeu completamente às exigências da Lei nº 10.101/2000, pelo que os valores a ela relativos não se sujeitam à isenção das contribuições previdenciárias, previstas no §9º, "j", da Lei nº 8.212/1991.

Observa-se que a questão acima não foi objeto contestação no Recurso Especial e foi decidida desfavoravelmente ao Contribuinte no acórdão recorrido utilizando as razões de decidir da decisão de primeira instância.

Embora o Contribuinte afirme que uma das questões para as quais a decisão de primeira instância teria dado provimento à impugnação refere-se à possibilidade de pagamento de quantias discrepantes, não é o que se verifica nem na decisão de primeira instância e nem no acórdão recorrido que ratifica o acórdão da DRJ.

Importa ressaltar, que por meio do tópico a) nulidade do acórdão de primeira instância por ter inovado/alterado os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, o contribuinte indiretamente questiona o descumprimento de alguns requisitos do PLR abaixo descritos:

73. A DRJ, no julgamento da Impugnação de fls., pronunciou-se sobre motivos que não foram apresentados pela Fiscalização no lançamento, conforme abaixo sintetizado:

- i. Pronunciou-se sobre o enquadramento dos CCT Sintetel AC 2013, 2014 e 2015 nos critérios de incentivo à produtividade e existência de pactuação prévia;
- ii. Pronunciou-se sobre o enquadramento dos ACT Securitários AC 2014 e Acordo Próprio AC 2015 no critério de legitimidade da comissão representante dos empregados;
- iii. Pronunciou-se sobre o enquadramento do Acordo Próprio AC 2015 no critério de existência de registro e arquivamento junto ao Sindicato; e
- iv. Pronunciou-se sobre o fato de a PLR, por vezes, corresponder a até dezenas de vezes o valor da remuneração do empregado correspondente, caracterizando, assim, substituição salarial.

Contudo referida matéria não teve seguimento no despacho de admissibilidade por ausência de pré-questionamento.

Verifica-se, assim, que a matéria sob análise, na verdade, não foi pre-questionada, conforme se extrai do voto condutor do recorrido e do despacho em embargos.

O requisito do prequestionamento da matéria veiculada no recurso especial do sujeito passivo consta do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

(...)grifamos

Destarte, não há como dar seguimento para a matéria nulidade do acórdão de primeira instância por ter inovado/alterado os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa por falta de prequestionamento, nos termos do § 5º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF.

Note-se que foram mantidos pelo acórdão recorrido os requisitos “Pagamento de PLR x premiação”, que alcança o Acordo Próprio Securitários 2013, Acordos Coletivos Securitários 2014 e 2015 e Acordos Coletivos Sintetel 2013, 2014 e 2015 e “Ausência de Depósito no MTE”, em relação ao CCT Securitários 2013, 2014 e 2015, Acordos Coletivos Securitários 2014 e 2015 e Acordos Coletivos Sintetel 2013, 2014 e 2015, que foram questionados indiretamente no tópico a) nulidade do acórdão de primeira instância por ter inovado/alterado os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa do recurso”, que conforme já descrito não teve seguimento no Despacho de Admissibilidade.

Assim, resta patente a ausência de utilidade do Recurso Especial do Contribuinte, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes

ACÓRDÃO 9202-011.567 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16327.720897/2018-86